



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

DOU de 02/02/2011 (nº 23, Seção I, pág. 5)

Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ⁽¹⁾, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 ⁽²⁾, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ⁽³⁾, considerando o Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003 ⁽⁴⁾, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de outubro de 2005 ⁽⁵⁾, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, de acordo com a regulamentação contida na Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 29, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 118, de 7 de maio de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - O Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, para parcerias multinacionais, de caráter temporário.

Art. 2º - A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, conforme regulamentado no Conselho do Mercado Comum pela Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 29/2009.

Art. 3º - A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do Mercosul, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título.

Art. 4º - A admissão do título de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

Art. 5º - A admissão do título universitário de mestrado e doutorado implica:

- I - a comprovação da nacionalidade do requerente;
- II - a comprovação da validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título;
- III - a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- IV - o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

V - a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
e

VI - a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

Art. 6º - A admissão do título universitário de mestrado e doutorado obtido nos Estados Partes do Mercosul, outorgada por universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

Art. 7º - A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER